



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 3564/2015
DATA: 28/07/2015
Ass: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E
DEMAIS EDIS;

Com supedâneo no artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Serra/ES, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra, vem o signatário, Vereador David Duarte Fernando, apresentar o seguinte projeto de Lei:

PROJETO DE LEI 162/2015

Dispõe sobre processo simplificado para obtenção de licença de construção e habite-se para microempresas e empresas de pequeno porte .

Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral, que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², contarão com processo simplificado de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do projeto, conforme disciplina inseria no §º2, do artigo 19, dessa Norma;

Art.

19

.....



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

- I —
.....
.....
- II —
.....
.....
- III —
.....
.....
- IV —
.....
.....
- V —
.....
.....
- VI —
.....
.....
- VII —
.....
.....
- VIII —
.....
.....

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67

Parágrafo único – As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m², contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2, do artigo 70, dessa Norma;

Art. 69

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de Julho de 2015.


DAVID DUARTE FERNANDO
VEREADOR – PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
David Duarte Fernando
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Certo é que, efetivamente, pelo artigo 179 da Constituição Federal, que se direciona aos Municípios também, por conta da assimetria constitucional, compete ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionada às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O descrimem legal não viola o princípio da igualdade, pois seu conteúdo jurídico permite o tratamento desigual em condições objetivamente desiguais.


Nesse sentido, segue Projeto de Lei voltado à simplificação do procedimento administrativo de licenciamento e habite-se final para utilização de imóveis para fins comerciais, com área edificada ou a edificar de até 80m².

É importante ressaltar que o incentivo à instalação de microempresas e às empresas de pequeno porte no Município trará benefícios diversos, relacionados à arrecadação tributária, e à geração de emprego e renda local.

A proposição se fundamenta: a) iniciativa do Projeto de Lei (artigo 146 da Lei Orgânica, bem como artigo 99 do Regimento Interno da Câmara); b) possibilidade jurídica do descrimem legal (artigo 179 da Constituição Federal).

Face ao exposto e diante da importância da matéria, esperamos contar com apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de Julho de 2015.


DAVID DUARTE FERNANDO
VEREADOR – PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
David Duarte Fernando
Vereador - PDT



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 3564/2015 Cód. Verificador: 2511

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

CPF/CNPJ: 493.506.337-87

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 28/07/2015 10:24

Observação:

Projeto de Lei nº 162/2015 - Dispõe sobre processo simplificado para obtenção de licença de construção e habite-se para microempresas e empresas de pequeno porte.

Recebido


FRANKLIN RODRIGUES MATOS
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: NEIDIA MAURA PIMENTEL

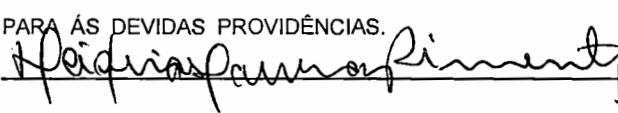

Repartição: PRESIDENCIA

Responsável: NEIDIA MAURA PIMENTEL

Data/Hora: 28/07/2015 12:40

Observação: AO COORDENADOR LEGISLATIVO,
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Ass:

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 28/07/2015 12:40

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

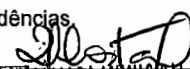
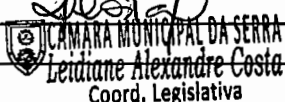
Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

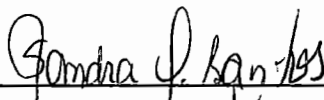
Origem:

Usuário:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	28/07/2015 16:30
Observação:	Ao 1º Secretário para as devidas providências
Ass:	 

Destino:

Repartição:	1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora:	28/07/2015 16:30
Ass:	_____

Recebido por: _____



Data/Hora: _____

29, 07, 15

09:44



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

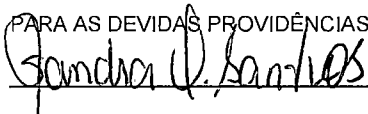
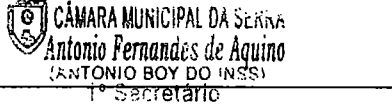
Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Repartição:	1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora:	05/08/2015 10:37
Observação:	PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Ass:	
	

Destino:

Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	05/08/2015 10:37
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA


Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 11/08/2015 11:40

Observação: À
Comissão de Justiça,
Para emissão de parecer.

Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: GABINETE 23

Responsável: BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS

Data/Hora: 11/08/2015 11:40

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER N.º 214, DE 2015

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 162, DE 2015.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 162/2015, de autoria do ilustre Vereador David Duarte Fernando, que dispõe sobre o processo simplificado para obtenção de licença de construção e habite-se para microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição em tela constou do Expediente da Sessão Ordinária de 10/08/2015, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, e desde então não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto no artigo 65 do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de 24 de Setembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.

Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 07/10/2015 10:12

Observação: Ao Primeiro Secretário,

Para inclusão na ordem do dia

Ass:

Dayane da Silva de Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 07/10/2015 10:12

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 07/10/2015 15:18

Observação: para as devidas providência.

Ass: _____

Sandra P. Santos

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 07/10/2015 15:18

Ass: _____

Recebido por: _____

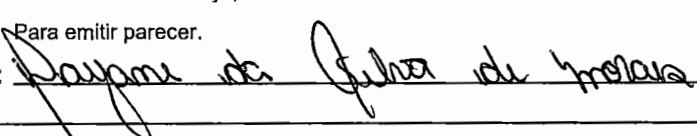
Data/Hora: ____/____/____ : ____




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	DAYANE DA SILVA DE MORAES
Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	15/12/2015 11:01
Observação:	À Comissão de Justiça, Para emitir parecer.
Ass:	

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição:	GABINETE 23
Responsável:	BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS
Data/Hora:	15/12/2015 11:01
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 6264 / 2015

Cód. Verificador: 4QU3
Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M
SERRA
Data / Hora: 30/11/2015 11:15
Assunto: MENSAGEM
Subassunto: Veto



0000000000000041913

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 6264/2015
DATA: 30/11/2015
Ass: Fama

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 136/2015.

Serra, 27 de novembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.436/2015 de autoria do Vereador David Duarte Fernando, que “DISPÕE SOBRE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal - LOM, decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com os pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 27 de novembro de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 65.790/2015
gmss




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 17

Proc. nº:

Rubrica: 

PARECER

Processo nº 65.790/2015

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTOGRÁFO DE LEI

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.436/2015 de autoria do Vereador David Duarte Fernando, que "DISPÕE SOBRE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem, o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que "A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou [...] ao Prefeito Municipal [...]", contudo, existem matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o artigo 95, inciso XVII, da LOM, *in verbis*:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
(grifo nosso)

No mesmo contexto, insta salientar que o parágrafo único do artigo 143, da LOM, assegura que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis no diz que respeito organização administrativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:






PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 18

Proc. nº:

Rubrica: 

[...]

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo:
(grifo nosso)

Com isso, em que pese à respeitável iniciativa do ilustre Vereador, restou claro que o Autógrafo de Lei não pode ser originado no Poder Legislativo, vez que interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal, invadindo atribuição própria do Poder Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo atacado apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Inclusive, os Tribunais Superiores já se manifestaram nesse sentido, senão vejamos:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ-SP. ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).
(grifo nosso)

Destarte, é visível que o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 19

Proc. nº:

Rubrica: *[assinatura]*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que "o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (TJ-SP. ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é ilegal e inconstitucional.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento dos Tribunais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013. DISPENSA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E CARTA DE HABITE-SE. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MOBILIÁRIO URBANO (QUIOSQUES, TRAILERS, BANCAS DE REVISTAS). VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. 1. A Lei em comento desprezou a disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da legitimidade para a propositura de normas sobre o tema, incorrendo em vício de iniciativa. 2. Na esteira de precedentes deste egrégio Conselho Especial, é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo a criação de leis acerca da administração de bens do Distrito Federal e uso e ocupação do solo, sendo descabida a iniciativa parlamentar. 3. O diploma legal em referência, ao permitir a localização e funcionamento de mobiliário urbano sem os respectivos alvarás, tratou de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, em consequência, dispositivos da LODF. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.235, de 10 de dezembro de 2013. (TJ-DF - ADI: 20140020012994 DF 0001307-32.2014.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/08/2014, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2014 . Pág.: 47)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.562/2011 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE VISTORIA EM IMÓVEL PARA CONCESSÃO DE "HABITE-SE", A SER REALIZADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SEM ÔNUS PARA O PROPRIETÁRIO. INVASÃO DA COMPETENCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. É inconstitucional Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo,




PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 20

Proc. nº:

Rubrica: 

estabelecendo vistoria em imóvel, para concessão de habite-se, a ser efetuada por servidor Municipal, isentando o proprietário de qualquer ônus. Vício de Origem. Invasão da competência legislativa privativa do Executivo Municipal. Violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJ-RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 22/10/2012, Tribunal Pleno)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.** (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). [...] (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal).** **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.** (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). (grifos nossos)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 2A

Proc. nº: _____

Rubrica: [assinatura]

Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros.

Se não bastasse, após ser oficiada para se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da matéria, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) foi contrária ao prosseguimento do Autógrafo de Lei, conforme despacho de fls. 15.

Nesse caso em específico, a manifestação do Secretário da pasta é essencial na formulação desse juízo, já que ele pode avaliar com maior exatidão os reflexos da proposta apresentada e como observa, seu entendimento é pelo Veto.

Conseqüentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

Art. 145 - *Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

(...)

§ 2º. *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)*

Diante do exposto, rogando vênua a eventual entendimento em sentido contrário, em razão da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e pela ausência de interesse público, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 25 de novembro de 2015.


FLÁVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 6264/2015 Cód. Verificador: 4QU3

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Data de Abertura: 30/11/2015 11:15

Observação:

MENSAGEM Nº 136/2015 - Comunicando da decisão de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 4.436/2015 de autoria do Vereador David Duarte Fernando, que "Dispõe sobre processo simplificado para obtenção de licença de construção e habite-se para microempresas e empresas de pequeno porte".

Recebido


FRANKLIN RODRIGUES MATOS
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6264/2015

Requerente: AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

Origem:

Usuário: NEIDIA MAURA PIMENTEL

Repartição: PRESIDENCIA

Responsável: NEIDIA MAURA PIMENTEL

Data/Hora: 01/12/2015 13:56

Observação: AO COORDENADOR LEGISLATIVO,
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Ass:



Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 01/12/2015 13:56

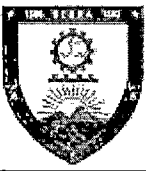
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____

04.12.15

10:45



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO

Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA

Data/Hora: 03/12/2015 15:59

Observação: Ao Primeiro Secretário,

Para conhecimento do Veto e inclusão no expediente.

Ass: Dayane da Silva de Moraes

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Leidiane Alexandre Costa
Coord. Legislativa

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA

Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Data/Hora: 03/12/2015 15:59

Ass: _____

Recebido por:

Roseli dos Neves

Data/Hora:

04.12.15

10:45



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015

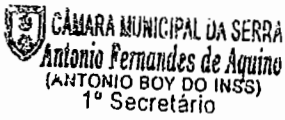
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Repartição:	1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável:	ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora:	10/12/2015 11:19
Observação:	para as devidas providências.
Ass:	<u><i>Antonio Fernandes de Aquino</i></u>



Destino:

Repartição:	COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável:	LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora:	10/12/2015 11:19
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



RECEBEMOS

10/11/15

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jéssica Moreira Miranda
Assistente Técnico
CG/DCA/PMS

AUTÓGRAFO DE LEI 4.436 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015
AUTORIA DO VEREADOR DAVID DUARTE FERNANDO

DISPÕE SOBRE PROCESSO
SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE
PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral, que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m2, contarão com processo simplificado de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do projeto, conforme disciplina inseria no §º2, do artigo 19, dessa Norma;

Art. 19

I -



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67

Parágrafo único - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m², contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 70, dessa Norma;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 69

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de outubro de 2015.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER N.º 318 DE 2015

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.436 DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVID DUARTE FERNANDO.

O presente parecer tem por objeto o veto total do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº 4.436 de 2015, originado do Projeto de Lei nº 162/2015, de autoria do ilustre Vereador David Duarte Fernando, que dispõe sobre processo simplificado para obtenção de licença de construção e habite-se para microempresas e empresas de pequeno porte.

Foi a mensagem de veto encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional e legal, nos termos do disposto nos artigos 60, 73 e 124 do Regimento Interno.

Tempestivo o protocolo da mensagem de veto, vez que o autógrafo foi recebido no Gabinete do Prefeito em 10/11/2015 e a mensagem protocolada em 30/11/2015, dentro do prazo limite na forma do § 2º do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese todo o interesse público na proposição que originou o autógrafo de lei, comungamos do entendimento da Procuradoria Geral do Município, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e manifestamo-nos pela tramitação normal do veto em questão pelos fundamentos que passamos a expor.

Ao proceder a análise do autógrafo de lei em questão, o Chefe do Poder Executivo, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município, sustenta a arguição de vício de iniciativa.

De fato extrai-se das razões do veto que a proposição em tela acaba por tratar de ações cuja prerrogativa é exclusiva do Alcaide.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Corroborando tal entendimento, são colacionados diversos julgados acerca da inconstitucionalidade de normas do gênero.

De tal feita, sendo tempestiva a mensagem de veto, e sendo o mesmo justificado pelo vício de iniciativa da proposição, com pesar, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DO VETO,** considerando os aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em de 23 de Dezembro de 2015.

Basílio da Saúde
Vereador - PROS
Presidente/Relator

Acompanhamos o voto do Relator.

Nacib Haddad
Vereador - PDT
Membro

Toninho Silva
Vereador - DEM
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO


Processo: 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: DAYANE DA SILVA DE MORAES	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Leidiane Alexandre Costa Coord. Legislativa
Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO	
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA	
Data/Hora: 29/12/2015 10:40	
Observação: Ao Primeiro Secretário, Para conhecimento do parecer da Comissão, e devidas providências.	
Ass: <u>Dayane da Silva de Moraes</u>	

Destino:

Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 29/12/2015 10:40
Ass: _____

Recebido por: Roseli das Neves

Data/Hora: 29/12/15 11:09

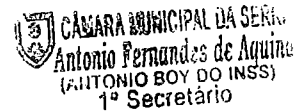


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3564/2015
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Repartição: 1º SECRETARIO DA CÂMARA SERRA
Responsável: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data/Hora: 26/02/2016 14:11
Observação: para as devidas providências.



Ass: *Roseli das Neves.*

Destino:

Repartição: COORDENADOR LEGISLATIVO
Responsável: LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Data/Hora: 26/02/2016 14:11

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 30/03/2016

pp 94, 95, 96 - [assinatura]

LEI 4.436

**DISPÕE SOBRE PROCESSO
SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE
PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art.
145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral, que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², contarão com processo simplificado de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do projeto, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 19, dessa Norma;

Art. 19

I -



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67

Parágrafo único – As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m², contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §2º, do artigo 70, dessa Norma;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 69

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de março de 2016.


AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015 .

4. Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil, o interessado deverá dirigir-se à mesa de inscrição, informar qual entidade representa sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão, projeto ou entidade;

5. Cada pessoa inscrita terá direito, inicialmente, a uma única manifestação para apresentação das sugestões ou comentários, que deverá ser realizada em até três minutos, obedecida a ordem de inscrição;

6. A pessoa que já tenha feito uso do direito à manifestação poderá, ao findar a lista de inscritos, utilizar-se de mais dois minutos para apresentação de outras sugestões ou comentários;

7. A manifestação deverá ater-se, exclusivamente, ao tema ora exposto;

8. Esgotada a manifestação a respeito da sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente;

9. A Audiência Pública, terá a duração de três horas e horário de encerramento não ultrapassará às 21:30h, preferencialmente;

10. Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data da divulgação das sugestões recebidas, seus comentários e documentos coletivos que surgirem, entidades serão contatadas para assinatura e os mesmos encaminhados aos órgãos competentes

E, para conhecimento público é expedido o presente Edital de Convocação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de Março de 2016.

SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA
Vereador - PT

LEI 4420

Publicação Nº 40854

LEI 4.420

DENOMINA O CMEI PRIMAVERA DE "CMEI DÉBORA DE MORAES CAITANO - DONA NINA".

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o CMEI Primavera localizado na Avenida Dom João Batista, s/n, Bairro Laranjeiras Velha de **CMEI Débora de Moraes Caitano - Dona Nina**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 4.580/2015 - PL nº 235/2015 .

LEI 4426

Publicação Nº 40855

LEI 4.426

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO NA CRIAÇÃO DE CARGOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DA SERRA.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Na Criação de cargo comissionado ou efetivo pelo executivo, fica obrigatório a descrição da função e as respectivas competências no âmbito do Município da Serra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 2.346/2014 - PL nº 106/2014 .

LEI 4436

Publicação Nº 40857

LEI 4.436

DISPÕE SOBRE PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com fundamento na norma constitucional programática prevista no artigo 179 da Constituição Feral,

que determinar competir ao poder público, dentro dos objetivos de desenvolvimento da ordem econômica, a elaboração de norma direcionadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei nº 1947/1996 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único: As obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², contarão com processo simplificado de licenciamento da construção, sendo dispensada a etapa de prévia aprovação do projeto, conforme disciplina inserida no §º2, do artigo 19, dessa Norma;

Art. 19

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§1º - Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar, no próprio pedido de licenciamento da construção, apenas e tão somente os documentos listados nos incisos II, III e V, do artigo 16 dessa Norma;

§3º - Na hipótese do § anterior, a Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, para se pronunciar sobre o licenciamento da construção, caso em que, se necessário, comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§4º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo do §2º será interrompido;

Art. 67

Parágrafo único - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 350m², contarão com processo simplificado de obtenção de habite-se, conforme disciplina inserida no §º2, do artigo 70, dessa Norma;

Art. 69

§1º - Parágrafo único - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 70 - Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o habite-se ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006), sediadas no Município, com área edificada ou a edificar de até 80m², deverão apresentar no próprio pedido de habite-se o pedido de vistoria, acompanhado apenas e tão somente com os documentos listados nos incisos IV e VI do artigo 68 dessa Norma, caso em que a Prefeitura terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a vistoria, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente, a contar da data do requerimento, caso em que se necessário comunicará o interessado da necessidade de correção documental do pedido, comunicação essa a ser atendida no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo;

§2º - Na hipótese do § anterior, cumprida a comunicação pelo interessado, o prazo da cabeça do Artigo será interrompido;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 3.564/2015 - PL nº 162/2015 .

LEI 4438

Publicação Nº 40858

LEI 4.438

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM LOCAIS PÚBLICOS

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas e universidades, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, estações rodoviárias e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

§ 4º. O não cumprimento desta Lei acarretará em multas no valor de R\$ 10.000,00 por dia, determinadas pela secretaria fiscalizadora.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 2.919/2015 - PL nº 119/2015 .

LEI 4442

Publicação Nº 40860

LEI 4.442

INSTITUI O HINO OFICIAL, O BRASÃO E A BANDEIRA COMO SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Hino oficial, o Brasão e a Bandeira como símbolos oficiais do Município de Serra, nos seguintes termos:

I - O Hino oficial é composto de música e poema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 10.007/98, de 21 de janeiro de 1998.

II - O Brasão do Município de Serra é composto por cinco estrelas na cor branca, inseridas nas margens do escudo simbolizando os cinco distritos do município (Serra-Sede, Carapina, Calogi, Nova Almeida e Queimado); Engrenagens na cor preta (código CYMK 0-0-0-100), ao centro e uma chaminé, na cor amarela (código CYMK 0-0-100-0), representando as indústrias que constituem fonte de riqueza no Município; Abaixo das engrenagens, o monte Mestre Álvaro, na cor verde (código CYMK 87-4-100-0), espargindo a sua exuberante beleza e majestade, banhado pelas águas do nosso litoral, nas cores azul claro (código CYMK 69-0-11-0) e azul escuro (código CYMK 100-78-11-1); na parte superior o nome do Município medeia as datas de sua fundação e de elevação à categoria de vila, nos termos do decreto n.º 10.008/1998.

III - A Bandeira apresenta três faixas horizontais, sendo a primeira verde, (código CYMK 87-4-100-0) pintada na sua parte superior, representando as matas locais. A faixa do meio, mais larga e branca, simboliza a paz que deve reinar no Município Serrano. A faixa azul (código CYMK 100-78-11-1) representa o mar do nosso litoral. Dentro da faixa branca, encontra-se duas figuras em meia lua, na cor amarela (código CYMK 0-0-100-0), representando o clima tropical e a consoante inicial do nome Serra. Ao fundo, o Morro "Mestre Alvaro" e a frente deste, vê-se uma chaminé e uma parede de fábrica representando a construção civil e o complexo industrial do município. A faixa azul (código CYMK 100-78-11-1) na parte inferior da bandeira representa o mar do nosso litoral, nos termos do decreto n.º 10.009/1998.

Art. 2º - Os desenhos da bandeira e do brasão do Município de Serra, nas cores descritas no artigo anterior, bem como a letra do hino oficial, farão parte integrante desta lei e serão divulgados através do ícone "símbolos oficiais", disponível no sítio eletrônico do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de março de 2016.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 2.225/2015 - PL nº 85/2015 .



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS

08103116

Glória Maria da Silva Senra
Glória Maria da Silva Senra
Assessora Técnica Parlamentar
Mat.: 43.898 - CG/DCA/PMS

OF/ DL/CMS Nº. 035/2016

Serra, 03 de março de 2016.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA-ES

Senhor Prefeito,

Estamos informando que a **mensagem 136/2015**, que trata do **Veto Total** ao Projeto de Lei nº **162/2015**, encaminhado pelo Autógrafo nº **4.436**, de 10 de novembro de 2015, foi **REJEITADO** após apreciação em plenário, conforme Art. 145 da Lei Orgânica Municipal. Conclui-se que o Autógrafo de Lei nº **4.436/2015** teve o veto rejeitado (derrubado).

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Neidia Maura Pimentel
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidenta



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 3564/2015

Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO 42307
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: ENCAMINHA
Data Abertura: 28/07/2015 10:24 **Previsão Conclusão:** 28/07/2015
Parecer: ENCERRADO
Procurador:

Observação de Encerramento:

LEI 4436. VETO REJEITADO EM 02.03.2016.

Data Encerramento: 15/03/2016 10:59

DAVID DUARTE FERNANDO
Requerente



LEIDIANE ALEXANDRE COSTA
Funcionário(a)